



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001327/2001-45
Recurso nº 153.837 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.732 – 1ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TÍTULOS S/A

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

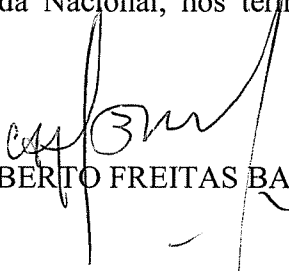
Exercício: 1992.

Ementa: DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS *EX TUNC*. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA A SER VIOLADO.

Com a edição da súmula vinculante nº 08 do STF, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com efeito *ex tunc*, o recurso especial da Fazenda não deve ser conhecido, por inexistir o dispositivo legal que reputa violado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora.

EDITADO EM: 13 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em violação à legislação tributária.

Lavrou-se, contra o contribuinte, auto de infração, em 21/06/2001, em decorrência de pedido de retificação da DIPJ/1993, ano-calendário de 1992, relativo à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 200.469,61, incluindo juros de mora e multa de ofício, referente aos fatos geradores ocorridos em 28/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 30/09/1992 e 30/11/1992. Na fiscalização, constatou-se que houve apuração incorreta da CSLL. A ciência do auto de infração por parte do contribuinte deu-se no dia 27/07/2001.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 36/44 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 134/147 dos autos, julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Data do fato gerador: 28/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 30/09/1992 e 30/11/1992.

Ementa: CSLL. DECADÊNCIA.

O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente à CSLL decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

AUTORIDADE MONETÁRIA. NORMAS.

A observância de normas do BACEN não exime o contribuinte do cumprimento de normas determinadas e procedimentos contábeis aceitos pela Secretaria da Receita Federal.

CSLL. BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO.

A retificação da base de cálculo, originalmente declarada, impõe a demonstração de que as exclusões procedidas estejam em consonância com a legislação tributária.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre da lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 151/157 dos autos.

A antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 201/218 dos autos, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. CSLL. SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA- APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, §4º, da Constituição Federal, têm a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária por unanimidade de votos, no RE 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, §4º.

Recurso voluntário conhecido e provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com base em violação à legislação tributária (fls. 228/225). Alegou que a decisão recorrida chocou-se com o disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, que prevê o prazo de 10 anos para a constituição de créditos tributários concernentes a contribuições sociais.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 234/243 dos autos.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN

O presente recurso especial é tempestivo.

Não deve, no entanto, ser conhecido, por não preencher os demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente baseou seu recurso na violação ao artigo 45 da lei nº 8.212/91, em referência ao reconhecimento da decadência relativa à CSLL.

Sucedo que, em 12 de junho de 2008, a Corte Máxima do País julgou inconstitucional o referido dispositivo, editando a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 com o seguinte enunciado:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I)

Desta forma, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, consubstanciada em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, tal dispositivo restou excluído do ordenamento jurídico. E sua exclusão, através do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, ocorreu desde sempre, isto é, com efeito “*ex tunc*”, como se nunca houvesse existido.

Realmente, tendo em vista que o preceito legal que a recorrente reputa violado foi declarado inconstitucional, sem que o STF tenha, nos termos do artigo 4º da Lei nº



11.417/06, modulado os seus efeitos, no sentido de “*restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público*”, tem-se que se lhe aplica a teoria da nulidade absoluta. Nasceu já inconstitucional o dispositivo.

Logo, sendo inconstitucional desde o seu nascimento, o presente recurso não é de ser conhecido, pois que não há legislação tributária passível de violação.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010.



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora